



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81-61.
2013.6.13.0150 – CLASSE 6 – JOÃO MONLEVADE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Maria da Conceição Winter Araújo de Carvalho

Advogados: Pedro Henrique Menezes Naves e outros

Eleições 2012. Prestação de contas. Agravo de instrumento. Intempestividade. Oposição de embargos declaratórios contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Descabimento.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, de modo que a eventual oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo recursal.

3. Intempestividade do agravo previsto no art. 279 do Código Eleitoral, pois interposto após o tríduo legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Maria da Conceição Winter Araújo de Carvalho interpôs agravo regimental (fls. 312-316) contra a decisão de fls. 304-310, pela qual neguei seguimento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ao agravo por ela interposto em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que não admitiu recurso especial interposto contra o acórdão daquela Corte (fls. 217-223), que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença da 150ª Zona Eleitoral daquele estado que desaprovou as suas contas de campanha referentes às eleições de 2012, com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.504/97 e no art. 51, III, da Res.-TSE nº 23.376.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 304-306):

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 217):

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Prestação de contas. Prefeito. Desaprovadas/Rejeitadas.

Preliminar: Falta de motivação e fundamentação da decisão. A decisão, embora sucinta, cumpriu, satisfatoriamente, o requisito pertinente à fundamentação da decisão. Art. 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil. Rejeitada.

Mérito.

Foi omitida a origem de parte dos recursos utilizados na campanha eleitoral da candidata, em afronta à legislação eleitoral.

A candidata não se desincumbiu de esclarecer a falha que ensejou a desaprovação de suas contas. Contas desaprovadas.

Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 227-233), foram eles rejeitados em acórdão assim comentado (fl. 234):

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Eleições 2012. Prestação de contas. Prefeito. Desaprovadas/rejeitadas. Recurso não provido.

O voto condutor do acórdão assentou as premissas para a admissão da juntada de documentos com o recurso e deixou claro que essas premissas não estavam presentes. Contradição inexistente.

Demais argumentos apresentados pela embargante demonstram sua pretensão de rediscutir o mérito do recurso, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

Nas razões do apelo, Maria da Conceição Winter Araújo de Carvalho sustenta, em suma, que:

a) antes da interposição do presente agravo de instrumento, foram opostos embargos de declaração cujo escopo seria aperfeiçoar decisão eivada de omissão, contradição, obscuridade e até erro material averiguado;

b) deve ser mitigado o princípio constitucional de motivação das decisões ao não se permitir a utilização dos declaratórios contra despacho denegatório de recurso especial;

c) é nulo e sem qualquer efeito o instrumento de substabelecimento de fl. 243, que previu a transferência de poderes sem reservas, porquanto o instrumento de procuração de fl. 93 somente autorizou a transferência de poderes com tais reservas;

d) a omissão do julgador ficou comprovada ao não se constatar a existência de erro material na confecção do instrumento de substabelecimento;

e) in casu, não se aplica o entendimento do Enunciado Sumular 115 do STJ, "pois o advogado Heitor Dias Barbosa tinha, tem e continuará tendo procuração nos autos" (fl. 288).

Requer o conhecimento e provimento agravo, a fim de que sejam recebidos e providos os embargos declaratórios para posterior admissão do recurso especial interposto.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 293-296, pelo não conhecimento do agravo e, caso seja conhecido, pelo seu não provimento, pelos seguintes argumentos:

a) o entendimento desta Corte Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que não admite o processamento do recurso especial constitui erro grosseiro, além de não interromper o prazo para a interposição do agravo;

b) o agravo de instrumento padece de intempestividade, porquanto a decisão que não admitiu o apelo especial foi publicada em 3.9.2013, e o agravo de instrumento somente foi interposto em 19.9.2013;

c) "não procede o argumento de que o substabelecimento sem reserva de poderes (de folha 243) seria nulo e sem qualquer efeito pelo fato de constar na procuração (de folha 193) impedimento a esse tipo de transferência de poderes. Resta nítida a pretensão da agravante em beneficiar-se da própria torpeza. Ademais, a mencionada alegação implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado na via recursal especial, pro força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 296).

Nas razões do apelo, a agravante sustenta, em suma, que:

a) optou-se por opor embargos de declaração, em vez de interpor o agravo de instrumento, não por desconhecimento das *“regras peculiares ao processo eleitoral, mas sim porque era necessária a resolução de contradição, omissão e erro material existentes na decisão, antes da interposição do agravo de instrumento”* (fl. 314);

b) é pacífico na doutrina e na jurisprudência o cabimento do recurso de embargos aclaratórios em qualquer momento processual;

c) *in casu*, não se cabe falar em intempestividade do agravo, uma vez que o respectivo prazo recursal foi interrompido com a oposição dos embargos de declaração;

d) *“outra questão ressaltada na decisão recorrida, fora o não reconhecimento do argumento de que o substabelecimento sem reservas de poderes seria nulo, por não constar na procuração tal modalidade de transferência de poderes”* (fl. 314). Todavia, *“se a procuração é o instrumento legítimo e primevo para a outorga de poderes, sendo anterior ao substabelecimento, conclui-se que este é acessório daquele, dependendo intimamente de suas disposições”* (fl. 314).

Requer que a decisão seja reconsiderada e, caso assim não se entenda, subsidiariamente, pleiteia que a decisão recorrida seja submetida ao julgamento do Tribunal, *“para que seja reformada para deferir o seguimento ao agravo de instrumento, e conseqüentemente recebidos e acatados os embargos declaratórios, admitindo-se o recurso especial interposto”* (fl. 315).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 19.5.2014, segunda-feira, conforme certidão à fl. 311, e o recurso foi interposto em 22.5.2014 (fl. 312), quinta-feira.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 306-310):

No caso em exame, observo que a Presidência da Corte de origem negou seguimento ao recurso (fls. 261-263), publicada em 3.9.2013, conforme certidão de fl. 263v.

O agravante, contudo, opôs embargos de declaração contra essa decisão (fls. 269-274), os quais o Presidente da Corte de origem entendeu serem incabíveis, nos seguintes termos (fls. 276-277):

[...]

Como cedo, a medida processual cabível contra a decisão que não admite recurso especial e o agravo de instrumento, nos termos do art. 279 do Código Eleitoral.

A oposição de embargos não constitui instrumento adequado contra decisão do Presidente que nega trânsito a recurso especial.

No tema, assentou o Ministro Sepúlveda Pertence no Ag nº 3.144/SP, DJ de 14.6.2002:

A decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem é impugnável mediante agravo de instrumento (art. 279 do C. El.).

As eventuais omissão, contradição e obscuridade no juízo de admissibilidade, que ensejariam a oposição de embargos de declaração (C. Pr. Civ., art. 535, II), devem ser arguidas nas razões do agravo de instrumento.

Assim, o manejo de declaratórios quando cabível o agravo de instrumento constitui erro grosseiro, pois se trata de recursos dirigidos a instâncias distintas.

Ante o exposto, considerando que em face da não admissão do recurso está exaurida a competência deste Presidente, nada há a prover.

[...]

Anoto que há precedentes nesta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão alusiva ao juízo de admissibilidade de recurso especial, razão pela qual o prazo recursal não se interrompe pela sua oposição.



Quanto ao tema, cito o seguinte precedente:

Agravo em recurso especial. Intempestividade.

1. Conforme jurisprudência majoritária do TSE, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática - nos quais se evidencia a pretensão de eficácia infringente - devem ser recebidos como agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ" (AgR-AI nº 1.341.818/RS, rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti, DJE de 31.10.2012).

(...)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(ED-AI nº 479-73, de minha relatoria, DJE de 15.10.2013, grifo nosso)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao despacho de inadmissibilidade não interromperam o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. O agravo é o único recurso admitido contra a decisão que nega processamento ao recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 11.760-65, rel^o. Min^o. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 22.3.2013, grifo nosso.)

Nesse sentido, foi o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, in verbis (fls. 294-296):

[...]

"É firme o entendimento dessa Corte Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interposição de embargos de declaração contra decisão que não admite o processamento do recurso especial constitui erro grosseiro, não interrompendo o prazo para a interposição do agravo.

[...]

"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARACAO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao despacho de inadmissibilidade não interromperam o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. O agravo é o único recurso admitido contra a decisão que nega processamento ao recurso especial.

3. A teor do art. 44 da Res.-TSE nº 23.217/2010 c/c art. 30, § 6º da Lei nº 9.504/97, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem contas de candidate), partido político e de comitês financeiros, o recurso cabível e efetivamente o especial.

4. Agravo regimental desprovido. "2 (g.n)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível qual seja o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Ainda, não há que se cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de evidente erro grosseiro.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido "3 (g.n)

Desse modo, a via correta para impugnação da decisão que negou seguimento ao recurso especial seria a interposição do agravo de instrumento, conforme expressa previsão do art. 279 do Código Eleitoral. A interposição de embargos de declaração, na hipótese, caracteriza erro grosseiro e, conseqüentemente, não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, verifica-se que o agravo de instrumento padece de intempestividade. Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no dia 03.09.2013 (verso da folha 263), e o agravo de instrumento somente foi interposto em 19.09.2013 (folha 280), isto é, após o tríduo previsto no art. 279 do Código Eleitoral.

For fim, não precede o argumento de que o substabelecimento sem reserva de poderes (de folha 243) seria nulo e sem qualquer efeito pelo fato de constar na procuração (de folha 193) impedimento a esse tipo de transferência de poderes. Resta nítida a pretensão da agravante em beneficiar-se da própria torpeza. Ademais, a mencionada alegação implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado na via recursal especial, por força da Sumula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Em face dessa orientação, verifico que a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 3.9.2013, terça-feira, conforme certidão à fl. 263v, e o prazo recursal findou em 6.9.2013, sexta-feira.

O agravo somente foi apresentado em 19.9.2013 (fl. 280), portanto, muito após o tríduo legal.

Ratifico tais conclusões, asseverando, por oportuno, que elas não foram sequer infirmadas objetivamente nas razões do agravo regimental.

Com efeito, embora o agravante sustente ser possível a oposição de embargos de declaração contra a decisão denegatória do recurso especial, apresentando julgado do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar suas alegações¹, não declinou quaisquer razões para o afastamento dos precedentes desta Corte Superior indicados na decisão agravada: ED-AI nº 479-73, de minha relatoria, *DJE* de 15.10.2013 e AgR-AI nº 11760-65, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, *DJE* de 22.3.2013.

Tal circunstância, por si só, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que superado tal óbice, o agravo não merece prosperar.

Nos termos do art. 279 do Código Eleitoral, c.c. o art. 544 do Código de Processo Civil, denegado o recurso especial, o único recurso cabível é o agravo, não sendo possível a oposição de embargos declaratórios.

Na espécie, não se afigura relevante a declarada intenção da parte em postular a integração da decisão regional de admissibilidade, uma vez que o juízo do Presidente do Tribunal *a quo* é meramente provisório, precário, não vinculante.



¹ REsp nº 1017135, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, *DJe* 13.5.2008.

Assim, denegado o recurso especial, a matéria deve ser submetida, por meio do instrumento processual cabível, o recurso de agravo, ao crivo do órgão jurisdicional *ad quem*, ao qual cabe analisar, de forma ampla e definitiva, os requisitos de admissibilidade recursal, a despeito da existência ou não de omissões, contradições ou obscuridades na decisão objurgada.

Além dos precedentes deste Tribunal Superior indicados na decisão agravada, destaco os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-ARE nº 767.991, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 25.3.2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.10.2009.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, em razão de serem manifestamente incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do agravo. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-ARE nº 689.747, rel^a. Min^a. Rosa Weber, DJE de 12.4.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por



serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(AgR-ARE nº 663.031, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 15.3.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes.

(AgR-AI nº 578.079, rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJE de 8.5.2009.)

Na mesma linha, ressalto manifestações recentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRECEDENTES.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a interposição de agravo regimental e de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.

2. Embargos recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl-AREsp nº 345.761, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 17.6.2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. PRAZO. NÃO INTERRUPTÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial é manifestamente incabível, motivo pelo qual não interrompe o prazo para interposição do agravo.

2. O único recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento (ou agravo nos próprios autos, a partir da edição da Lei 12.322/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AREsp nº 458.658, rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti, DJE de 27.5.2014.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009.

3. Não há derrogação do art. 538 do CPC, uma vez que o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe ao STJ, onde serão analisados todos os argumentos do agravo em recurso especial; portanto, desnecessário embargar o despacho de admissibilidade.

4. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido.

(AgR-AResp nº 255.681, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 8.2.2013.)

Em face dessa orientação jurisprudencial, verifico que a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 3.9.2013, terça-feira, conforme certidão à fl. 263v, e o prazo recursal findou em 6.9.2013, sexta-feira.

O agravo somente foi apresentado em 19.9.2013 (fl. 280), portanto, muito além do tríduo legal.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Maria da Conceição Winter Araújo de Carvalho.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 81-61.2013.6.13.0150/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Maria da Conceição Winter Araújo de Carvalho (Advogados: Pedro Henrique Menezes Naves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.8.2014.